



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2021

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Cria o Dossiê das Mulheres e dá outras providências. (Elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas do Município)*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer a tabulação periódica de dados de mulheres atendidas por políticas públicas municipais, o que demanda levantamento a ser efetuado por cada Secretaria Municipal do Poder Executivo.

Dessa forma, em que pese já ser atribuição do Poder Público Municipal promover a transparência de seus atos, nota-se que a nobre intenção parlamentar trata de eminente **ação administrativa concreta, que não pode ser imposta via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes.**

Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração** federal;

**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Soma-se a isso, o fato de **lei de conteúdo similar, do Município de Mauá-SP**, já ter sido **declarada inconstitucional**, com base nas razões acima, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP. Dizia a lei mauaense:

Lei nº 5.003, de 06 de novembro de 2014

Art. 1º Poder Público Municipal elaborará estatística periódica acerca da violência contra a mulher no município de Mauá.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as secretarias e demais órgãos.

§ 2º A periodicidade de que trata o caput não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Decidiu o Tribunal Paulista:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 5.003, de 06 de novembro de 2014, do Município de Mauá, que *dispõe sobre a elaboração de estatísticas relativas à violência contra a mulher no âmbito do município e dá outras providências*. Cabimento.

**Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Muito embora inexistam inconstitucionalidade decorrente da criação de nova atribuição ao poder executivo municipal e, conseqüentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a **existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada**. Inconstitucionalidade já aferida pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. **Ação procedente**.

[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2186121-44.2019.8.26.0000. Rel. Des. James Siano. Julgado em 05 de fevereiro de 2020].

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica